

Buto.

acórdão № 54.260

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003305371-9

COMARCA : BELÉM

RELATORA : Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ SANTIAGO ALVES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

APELADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL - REEXAME APELAÇÃO CIVEL NECESSARIO E INTEMPESTIVIDADE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA ACOLHIDA GRATIFICAÇÃO DE APELAÇÃO ESCOLARIDADE - PERITO - NÍVEL SUPERIOR -LEI Nº 5.810/94 - PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 22/94 -CONDICIONADO PAGAMENTO REGULAMENTAÇÃO - DECRETO Nº 2.447/94 -BENEFÍCIO NÃO ABRANGIDO AOS PERITOS -INAPLICABILIDADE - DIREITO AO PAGAMENTO RECONHECIDO APÓS O DECRETO Nº 712/95 -SENTENÇA MANTIDA – UNANIMIDADE.

- Sendo a apelação aviada de forma intempestiva, impõe-se o não conhecimento.
- II. A gratificação de escolaridade prevista pela Lei nº 5.810/94, somente passou a ser devida a partir da publicação no Diário Oficial, em 24.01.1994.
- III. Quanto à gratificação de polícia judiciária, instituída pela Lei Complementar nº 22/94, condicionou o pagamento à regulamentação. Apenas com o advento do Decreto nº 712, de 25.10.1995, que alterou o Decreto nº 2.447/94, os peritos obtiveram o direito à percepção do benefício.



Exit.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, não conhecendo da Apelação, bem como conhecer do Reexame Necessário, mantendo a sentença em debate, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, assim como das Notas Taquigráficas arquivadas.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, Marta Inês Antunes Lima e Maria Rita Lima Xavier, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo de Moraes Corrêa Lima (sem voto), sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça Olinda Maria de Campos Tavares.

Belém, 23 de setembro de 2004.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARĀES NASCIMENTO

Relatora

Jan 6

Na fase de réplica, deduz a autora não ter o Estado impugnado os pedidos formulados, além de não haver especificado provas.

Refuta todos os argumentos levantados em contestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, visto ser matéria prescindível de maior dilação probatória.

O órgão ministerial de primeira instância, opinou pela procedência da gratificação de escolaridade no período de 24.10.1994 a julho/1995 e de julho/1996 a julho/1997. Referente à gratificação de polícia judiciária, oficiou pela improcedência da vantagem no período compreendido entre março/1994 e setembro/1995 e pela procedência no interregno de julho/1996 a julho/1997.

Juntada nos autos, petição de LUIZ SANTIAGO FILHO, ANA CAROLINA PANTOJA ALVES e LUIZ SANTIAGO ALVES NETO, requerendo habilitação no feito, na condição de sucessores da requerente SÔNIA MARIA PANTOJA ALVES, eis que falecida em 09.03.1999, conforme certidão às fls. 65.

Pedido deferido pelo juiz planicial às fls. 68.

Ao sentenciar o feito, a autoridade monocrática, julgou os pedidos parcialmente procedentes nos seguintes termos : escolaridade, de 24.01.1994 a 31.07.1995 e de 01.07.1996 a 30.07.1997; polícia judiciária, de 01.07.1996 a 30.07.1997, acrescidos de juros de mora na forma legal.

' Determinou o magistrado, escoado o prazo recursal, o encaminhamento dos autos a superior instância para fins de obrigatório reexame.

Reexame e Apelação Civel nº 2003305371-9

5

Court

Irresignados, os substitutos processuais, LUIZ SANTIAGO FILHO E OUTROS, interpuseram apelação, argüindo, nas razões recursais, não haver que se falar em falta de exequibilidade da Lei Complementar nº 22/94, uma vez em pleno vigor o Decreto nº 2.447/94, o qual regulamentava exclusivamente a matéria em discussão.

Prossegue alegando ser plenamente devido o pagamento da gratificação de polícia judiciária no período de março/1994 a setembro/1995, em virtude do princípio da isonomia, a despeito do art. 3º do Decreto nº 2.447/94, não ter expressamente inserido os peritos técnico-científicos.

Ao exposto, propugna seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.447/94, no sentido de dar provimento ao apelo, incluindo na condenação a parcela relativa ao período de março/1994 a setembro/1995, a título de vantagem de polícia judiciária.

Recurso recebido nos efeitos legais, na dicção do art. 520, caput, CPC.

Nas contra-razões, o Estado do Pará, em síntese, ratifica a não exequibilidade da Lei Complementar nº 22/94, em face da ausência de norma regulamentadora, o que só veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 712/95, a partir de 25.10.1995..

Argumenta, outrossim, não ter a gratificação almejada pelos servidores da área técnico-científica sido regulamentada por meio do Decreto nº 2.447/94, não fazendo us, portanto, ao seu recebimento no período objeto do recurso.

Reexame e Apelação Cível nº 2003305371-9



Elong.

Rebate a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.447/94, pela simples razão de que a suposta ofensa estaria sob a forma reflexa, contrária ao entendimento do STF, existindo entre o referido diploma legal e a Constituição, outra norma infraconstitucional (Lei Complementar nº 22/94).

Em consequência, vindica o improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se por conhecer da apelação e, no mérito, improvê-la, mantendo *in totum* a sentença monocrática.

Vieram-me os autos, por distribuição, para julgamento.

É a essência do relatório, submetido à revisão da digna Desembargadora Maria Rita Lima Xavier.

VOTO

O juízo de admissibilidade da apelação em 2ª instância se constitui numa análise definitiva à valoração conferida pelo juiz *a quo*, sendo imprescindível ao enfrentamento do mérito. Flávio Cheim Jorge, comentando o assunto, assim se pronuncia :

O que deve ser ressaltado é que o juízo de admissibilidade exercido pelo juízo a quo é provisório. Isto quer dizer que o tribunal julgador do recurso de apelação não fica vinculado ao resultado do julgamento dos requisitos de admissibilidade proferido pelo órgão a quo. O órgão ad quem fica livre para apreciar os requisitos, inclusive para, se for o caso, declarar insatisfeito algum requisito já tido com preenchido pelo órgão a

¹ In Apelação Civel : teoria geral e admissibilidade. 2ª ed. São Paulo : RT, 2002. p. 70. Reexame e Apelação Civel nº 2003305371-9

Nesta perspectiva, cumprindo o juízo superveniente atribuído ao Tribunal, verifico ausência de pressuposto extrínseco, qual seja, tempestividade.

Denota-se a sentença de fls. 73/75 ter sido publicada no Diário da Justiça em 27.03.2003, conforme certidão da escrivania às fls. 75v, iniciando o prazo para interposição de recurso, portanto, em 28.03.2003, com termo ad quem da apelação (15 dias, art. 508 CPC) no dia 11.04.2003.

Desta forma, sendo a apelação aviada em 14.04.2003, constato ser a mesma intempestiva, impondo-se-lhe, com isso, o não conhecimento.

Restando analisar o feito em grau de necessário reexame, o a quo julgou parcialmente procedente Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, determinando o pagamento de gratificação de escolaridade, nos períodos de 24.01.1994 a 31.07.1995 e 01.07.1996 a 30.07.1997, e de gratificação de polícia judiciária, nos períodos de 01.07.1996 a 30.07.1997.

Primeiramente, no que toca à gratificação de escolaridade, o Estado, em primeiro grau, impugnou a percepção somente quanto a janeiro/1994, em face da Lei nº 5.810/94 ter iniciado sua vigência em 24.01.2004, aplicando-se-lhe a partir daquela data, o que não poderia abranger o mês de janeiro, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Neste ponto, sem reparos a sentença, pois a referida gratificação, advinda com a Lei nº 5.810/94, voltada aos servidores de nível superior, somente passou a ser devida a partir da sua publicação em Diário Oficial (24.01.1994), fazendo jus a autora nos Reexame e Apelação Cível nº 2003305371-9

Ento.

períodos de 24.01.1994 até 31.07.1995 (julho/1995) e de julho/1996 a julho/1997, em razão da falta de pagamento do Estado naqueles lapsos temporais, consoante comprovado pelos contra-cheques acostados aos autos.

Quanto à gratificação de polícia judiciária, reconhecida pelo magistrado singular no intervalo de julho/1996 a julho/1997, também deve prevalecer o entendimento judicial.

A Lei Complementar nº 22, de 15.03.1994, instituidora dessa vantagem funcional, condicionou o pagamento à edição de Decreto Governamental, o qual estabeleceria percentuais e critérios para a sua concessão.

Sobrevindo o Decreto nº 2.447, de 30.03.0994, o art. 2º abarcou a gratificação somente para as classes de delegados, investigadores, escrivães e motoristas, não reconhecendo o benefício aos policiais técnico-científicos, como é o caso da autora. Cumpre, trazer à baila a respectiva regulamentação:

Art. 2°. Os Delegados, Investigadores, Escrivães e Motoristas Policiais, impedidos de exercerem outras atividades, perceberão as seguintes gratificações :

- a) gratificação de risco de vida;
- b) gratificação de polícia judiciária;
- c) gratificação de dedicação exclusiva.

De inequívoco raciocínio, não poderiam os peritos fazer jus à gratificação aquele tempo por pura ausência de previsão normativa. Tanto que o próprio Decreto nº 2.774/94 fez a especificação das vantagens auferidas abrangidas aos peritos, *in verbis*:

Art. 3°. Os policiais civis da área técnico-científica da Polícia Civil, considerados por lei como técnicos especializados, receberão as seguintes gratificações:

a) gratificação de risco de vida;

Reexame e Apelação Civel nº 2003305371-9

9

12.5 Exito

b) gratificação de tempo integral.

Inolvidável, portanto, a inaplicabilidade do Decreto nº 2.774/94 à situação vertente, pelo que correta sentença ao negar o pagamento da gratificação de polícia judiciária no período de março/1994 a setembro/1995.

Justifico meu posicionamento pois, apenas com o advento do Decreto nº 712, de 25.10.1995, que alterou o Decreto nº 2.447/94, os peritos obtiveram o direito ao pagamento da gratificação de polícia judiciária, devendo perceber, a partir daquela data (25.10.1995), os valores correspondentes, *in verbis*:

Art. 3°. Os policiais civis da área técnico-científica da Polícia Civil, considerados por lei como técnicos especializados, receberão as seguintes gratificações :

I - gratificação de risco de vida;

II - gratificação de polícia judiciária;

III – gratificação de tempo integral.

Sob tal perspectiva, andou bem o *a quo* concedendo a gratificação no período de julho/1996 a julho/1997, eis que somente para aquele intervalo de tempo a gratificação passou a ser exequível. É dizer : antes de 25.10.1995, ainda na vigência do Decreto nº 2.774/94, incabível o pagamento da gratificação de março/1994 a setembro/1995, porquanto não regulamentado o benefício para a classe pericial à época.

Por tais considerações, deve a sentença ser mantida em todos os seus termos, produzindo plena eficácia entre as partes.

É como voto.

Belém, 23 de setembro de 2004.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARĀES NASCIMENTO

Relatora

Reexame e Apelação Cível nº 2003305371-9

10